



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002826/2006-60
Recurso nº 168.979 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.236 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. AUXÍLIO MORADIA.

O valor recebido mensalmente do Tribunal de Justiça a título de auxílio-moradia por magistrado em atividade, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito previsto em lei de uso de imóvel funcional, quando não há imóvel funcional na localidade, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de R\$ 31.454,04, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin, que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Ewan Teles Aguiar, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 8.891,97, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 06:

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Contribuinte omitiu parte dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (CNPj: 03.535.606/0001-10). Intimado, não compareceu a esta DRF para-prestar esclarecimentos.”

O valor omitido corresponde à diferença entre os rendimentos informados na DIRF pela aludida fonte pagadora e aqueles informados pelo contribuinte como tributáveis em sua declaração de ajuste anual, que totaliza o montante de R\$ 34.046,95.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 37/38), que:

“- A comunicação para comparecimento às DRF não restou efetivada, salvo se na modalidade ficta ou presumida, vez que, no período matutino exerce suas atividades em escritório domiciliar [desde 03 de outubro de 1998], e, no vespertino, no Fórum Cível da Capital [há 13 anos!], permanecendo na residência, nesse período [vespertino!], sua esposa, assim como uma de suas filhas;

- No que respeita ao móvel conducente à lavratura do auto de infração, que, por razões hialinas, mostrou-se divorciado dos documentos a compreenderem dados históricos reveladores da relação jurídico-tributária subjacente à obrigação tributária que registra, carecendo de amparo no ordenamento jurídico;

- A fonte pagadora [Tribunal de Justiça/MT], no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fez constar como rendimentos tributáveis a importância correspondente a R\$ 230.143,81, guardando na origem R\$ 54.609,65, assim como R\$ 2.871,73 pertinentes ao 13º, equivalente a R\$ 11.931,76;

- Porquanto no raio de incidência do imposto de renda o auxílio moradia, restando efetivamente tributado, instamos e foi-nos expedida a Certidão n.º 069/2002/MAG, já que imprescindível à sustentação de instância visando a repetição do indébito, onde, as claras, restou consignado, que "certificamos (...) que no total

dos rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano calendário de 2001, encontra-se incluso o valor referente a verba de auxílio moradia prevista no artigo 215 do COJE, assim discriminado: a) no total de R\$ 230.143, 81 [duzentos e trinta mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos, o auxílio moradia corresponde a R\$ 31.454, 04 [trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos] e b) no valor do 13º de R\$ 11.931, 76 [onze mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos] o auxílio moradia é de R\$ 2.621,17 [dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos], perfazendo R\$ 34.075,21 [trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e vinte e um centavos]; damos fé";

- Ao tempo da declaração de rendimentos, a contabilista que o assiste, decotando do total recebido do Tribunal de Justiça os valores atinentes ao auxílio-moradia, porque não-tributáveis, lançou como tributáveis recebidos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso [CNPJ 03.535.606/0001-10], o total de R\$ 196.086,86 [cento e noventa e seis mil, oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos], a nosso aviso, em procedimento a desmerecer reproches. A exação alcançou além dos rendimentos tributáveis, o auxílio-moradia, tendo por base de cálculo R\$ 242.075,57;

- Em abril de 2002, para além da orientação pretoriana prevalente, socorria-nos o Ato Declaratório n. 87, de 12/11/1999 que afastava o auxílio-moradia do campo de incidência do Imposto de Renda, vez que, o pagamento da verba respectiva tem caráter nitidamente indenizatório;

- O aparente conflito entre os valores declarados e os constantes do resultado apurado e lançado após a revisão da declaração não tem o condão de esboroar a realidade fática deitada na vertente contestação, e comprovada pela documentação a escoltá-la;

- Dada a comprovação do pagamento do tributo, tendo por base de cálculo, inclusive valores a entenderem com auxílio-moradia, requer que seja cancelado o e, conseqüentemente, o lançamento dele resultante;

- Requer, com espeque no art. 165, I do Código Tributário Nacional, a restituição do indébito, respeitante à tributação e retenção na fonte do auxílio-moradia, conforme desvelam, às inteiras, os documentos 03 e 04 juntos."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente (fls. 36/44), nos termos da ementa baixo reproduzida:

IRPF. AUXÍLIO-MORADIA

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas,

configuram acréscimo patrimonial da pessoa física e sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento procedente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/08 (fls. 49), o interessado apresentou, em 29/08/08, o Recurso de fls. 53/57, juntamente com os documentos de fls. 60/64, alegando, em suma, que:

- a) quando da elaboração de sua declaração de ajuste anual, os valores relativos a auxílio-moradia pagos pelo TJ-MT foram excluídos dos rendimentos tributáveis, posto que aquele órgão havia informado tais verbas como tributáveis;
- b) o art. 25 da MP nº 18158-11 (sic), de 25/11/99, convalidada pelas MPs nº 1.991, de 09/06/2000, e nº 2.037-24, de 23/11/2000, assim com o Ato Declaratório nº 87, de 12/11/1999, afastavam o auxílio-moradia do campo de incidência do imposto de renda, conforme orientação do STJ, tendo sido reproduzidas decisões daquela Corte nesse sentido;
- c) o simples descompasso entre o valor declarado e o constante da DIRF expedida pelo Tribunal de Justiça não tem o condão de desfazer a realidade fática, comprovada na impugnação apresentada.

Diante do exposto acima requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de auxílio-moradia por pessoas jurídicas de direito público foi estabelecida pelo art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

Art.25.O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito,

não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Oportuno transcrever, também, a Exposição de motivos 746/MF, conforme extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp 615.625/MT, Relatora Ministra Denise Arruda, 17 de outubro de 2006, que acompanhou a proposta de alteração da Medida Provisória nº 1.858-8/1999, para dar-lhe a redação da Medida Provisória nº 1.858-9/1999, a qual, depois de sucessivas reedições, foi substituída pela MP 2.158-35/2001, atualmente em vigor por força da EC 32/2001:

"Quanto ao artigo 25, trata-se de norma que reconhece a identidade de natureza entre o direito ao uso de imóvel funcional e os valores pagos a título de auxílio-moradia, em substituição àquele direito, esclarecendo que o tratamento tributário aplicável, corresponde à não incidência do imposto de renda, diverge do estabelecido para situações semelhantes, ocorridas na iniciativa privada, pelo fato de que, neste caso, tal direito tem a natureza de remuneração, o que não ocorre quando se trata de pessoa jurídica de direito público."

Assim, para que as verbas recebidas pelo contribuinte como auxílio-moradia não estejam sujeitas à incidência do imposto de renda, resta saber se no caso em apreço os requisitos previstos no dispositivo legal acima transcrito foram atendidos. É o que veremos a seguir.

Em relação aos magistrados do Estado de Mato Grosso, o direito ao recebimento do auxílio-moradia está previsto na Lei Estadual - MT nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso (Coje), que assim dispõe:

Art 215. Nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo para moradia de trinta por cento dos vencimentos.

Pelo exposto acima verifica-se que o pagamento do citado benefício limita-se aos juízes que atuam em comarcas em que não existe residência oficial. Por conseguinte qualquer pagamento realizado em desacordo com essa situação, sob essa rubrica, não pode ser considerado como "auxílio-moradia".

No julgamento do recurso voluntário nº 179.147 (Acórdão nº 2802-00.463, de 22/09/10), que trata da questão da tributação da mesma verba ora em discussão, o Relator Jorge Claudio Duarte Cardoso informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso esclareceu que não há imóveis que sirvam de residência oficial aos magistrados naquele estado. Vejamos abaixo trecho do respectivo acórdão que contém essa informação:

"Outrossim, em razão do julgamento do recurso voluntário constante do processo 10183.004155/2006-71 neste Colegiado (sessão de 22 de setembro de 2010), em recurso de minha relatoria, foi possível constatar em despachos decisórios proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Cuiabá que aquela Unidade oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no intuito de esclarecer se é disponibilizada residência oficial aos

magistrados, respondendo o desembargador José Jurandir de Lima que não há imóveis que sirvam de residência oficial aos magistrados. Refiro-me aos despachos decisórios 304/2006, referente ao processo 10183.1502877/2004-20 (item 17) e 122/2006, relativo ao processo 10183.004693/2005-85 (item 18).”

De acordo com a Certidão de fls. 10, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no total dos rendimentos pagos ao recorrente em 2001 (R\$ 230.143,81) está incluída a quantia de R\$ 31.454,04, paga a título de auxílio-moradia.

Por outro lado não restam dúvidas de que as aludidas verbas foram recebidas de pessoa jurídica de direito público.

Diante do exposto acima entendo que, no caso em apreço, foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para que as verbas recebidas pelo contribuinte nos meses de janeiro a dezembro de 2001 a título de auxílio-moradia não estejam sujeitas à incidência do imposto de renda. Como o citado dispositivo legal não estipulou quaisquer outras condições para a fruição do benefício, entendo que inexistente fundamento legal para a fiscalização exigi-las, tais como aquelas especificadas no Ato Declaratório nº 87, de 12/11/199: apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados. Vale dizer que a situação sob análise também está em consonância com a Exposição de motivos 746/MF, anteriormente reproduzida.

Cabe esclarecer que o contribuinte também recebeu “auxílio-moradia” juntamente com o décimo-terceiro salário, conforme atestado pela Certidão de fls. 10. Neste caso a referida verba não se enquadra como auxílio-moradia, mas sim como integrante da remuneração do recorrente, não estando alcançada pela não incidência do imposto de renda, pois, como o auxílio-moradia foi recebido mensalmente, não há justificativa para recebê-lo também juntamente com o décimo-terceiro salário.

Por fim cumpre observar que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos do TJ-MT declarados pelo contribuinte foi de R\$ 196.086,86, sendo que o valor correto corresponde a R\$ 198.689,77, resultado da diferença entre o total pago, R\$ 230.143,81, e as verbas relativas a auxílio-moradia, R\$ 31.454,04. Tudo indica, pela quase coincidência entre a diferença apurada e o total dos valores recebidos a título de auxílio-moradia relativas ao décimo-terceiro salário, que o contribuinte também excluiu tais verbas dos rendimentos tributáveis, indevidamente, posto que, como esclarecido no parágrafo anterior, elas não podem ser enquadradas como auxílio-moradia. Por conseguinte resta uma omissão de rendimentos no montante de R\$ 2.602,91.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de R\$ 31.454,04.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10183.002826/2006-60
Acórdão n.º **2801-002.236**

S2-TE01
Fl. 73

CÓPIA